

**QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

R=E=L=A=T=Ó=R=I=O

=====

Trata-se de partida realizada em **05 de maio de 2019**, válida pelo **Campeonato Brasileiro – Série D – 2019**, entre as equipes do **América Futebol Clube (PE)** e da **Associação Desportiva Bahia de Feira (BA)**, na qual a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu **denúncia** em face da **Associação Desportiva Bahia de Feira (BA)**, por infração ao artigo 214 do CBJD, em decorrência da escalação irregular do atleta **Edimar Faria dos Santos**, conforme demonstrado na Comunicação de Irregularidade de Jogador (fls. 07), e de **Matheus Silva do Sacramento**, atleta do América Futebol Clube (PE), por infração ao artigo 254-A do CBJD.

O **América Futebol Clube (PE)** apresentou solicitação de Intervenção de Terceiro em face da infração do artigo 214 do CBJD, o que foi Deferida.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a ficha de anotação disciplinar, documentação de campo e os procedimentos de cunho administrativo foram todos eles tomados, estando desta forma o feito regular e apto ao julgamento.

É o breve Relatório.

V=O=T=O

=====

EMENTA – Incluir na equipe atleta irregular – Responsabilidade única e exclusiva do Clube – Atleta pendente de cumprimento de suspensão – Agressão Física – Disputa de bola – Desclassificação para Jogada Violenta – Prova robusta – Condenação – Denúncia provida

A defesa da **Associação Desportiva Bahia de Feira (BA)**, além de ter apresentado memorial com documentos, fez uso da palavra, entretanto, **não** conseguiu elidir a **Comunicação de Irregularidade de Jogador**, emitida pela Diretoria de Competições (DOC) da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, na qual demonstrou, claramente, a **irregularidade na escalação** do jogador **Edimar Farias Santos**, em atuar pela AD Bahia de Feira (BA), na partida do Campeonato Brasileiro da Série D – 2019, em 05/05/2019, bem como, ficando caracterizada a infração disciplina contida no artigo 214 do CBJD, em face da **Associação Desportiva Bahia de Feira (BA)**, na forma a seguir transcrita:

<p>DENÚNCIA: O atleta Edimar Farias Santos foi relacionado na partida América/PE x Bahia de Feira/BA, em 05/05/2019, pela Série D, de forma irregular.</p>	
<p>INVESTIGAÇÃO: Constatamos que o atleta Edimar Farias Santos foi relacionado na partida supracitada sem condição de jogo. O atleta foi expulso em 29/04/18 atuando pelo Vitoria da Conquista/BA pela Série D/2018, tendo cumprido a automática em 07/05/2018. No julgamento do processo 039/18 de 25/06/2018, o atleta foi apenado com 02 (duas) partidas de suspensão pela 1ª comissão do STJD. O Vitoria da Conquista/BA não participou de mais nenhuma competição coordenada pela CBF até o momento da transferência do atleta para o Bahia de Feira/BA, o que, segundo o Artigo 65 do Regulamento Geral de Competições, mantém a suspensão do atleta em seu novo clube. Sendo assim, o atleta deveria cumprir 01 (uma) partida de suspensão na primeira competição organizada pela CBF em que o Bahia de Feira/BA participe, no caso, a Série D/2019. No entanto, o atleta participou da primeira partida desta competição, em 05/05/2019.</p>	
<p>CONCLUSÃO: A verificação realizada pela DCO nos leva a crer que a equipe do Bahia de Feira/BA feriu o Artigo 65º do Regulamento Geral de Competições ao relacionar o atleta Edimar Farias Santos em 05/05/2019 em partida da Série D/2019, atuando de forma irregular com 01 (uma) partida pendente de cumprimento na temporada de 2019.</p>	

Importante ser ressaltado que não há o que falar em boa-fé, por parte da AD Bahia de Feira, na forma como alegado na sustentação, em virtude de que a consulta procedida junto a Confederação Brasileira de Futebol-CBF foi feita, tão-somente, 02 (dois) dias úteis antes da referida partida – 02/05/2019, além do mais, o referido atleta foi contratado no final do ano de 2018, disputou todo o campeonato Bahiano de 2019, sem que a equipe denunciada buscasse saber a real situação do atleta Edimar Farias Santos, em flagrante descumprimento o que preconiza o **artigo 49 e o § 3º do artigo 65, ambos, do RGC**, a seguir *in verbis*:

“Art. 49 - É responsabilidade única e exclusiva de cada clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva e CNRD.”

“Art. 65 - Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.

§ 3º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.”

Ademais, deve ser consignado que o jogador Edimar cumpriu **a partida pendente** da temporada 2018, imposta em 25/06/2018, pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na partida disputada em 11/05/2019, entre as equipes do AD Bahia de Feira (BA) e GR Serrano (PB), na forma da documentação (súmula) juntada pelo patrono do AD Bahia de Feira, na presente sessão.

Assim, passo a dosar a sanção para ser imposta na perda de **03 (três) pontos** e na **multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fulcro no artigo 214 do CBJD.

Por outro lado, a Patrona do atleta denunciado, conseguiu suprimir parcialmente a peça acusatória, comprovando claramente que não ocorreu a agressão física, como narrado no libelo inaugural, consistente em “**golpear com o braço, com uso de força excessiva, no rosto do atleta adversário**”, entretanto, ficou obviamente configurada a jogada violenta, em virtude de que a bola encontrava-se na disputa, devendo ser de tal modo à conduta

desclassificada para o **artigo 254 do CBJD**, em decorrência de ter ficado claramente demonstrada a atitude antidesportiva.

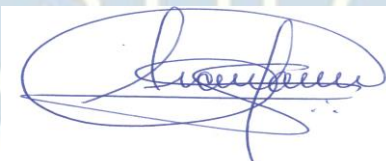
Desse modo, passo a dosar a pena para ser fixada no patamar um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (duas) partidas de suspensão, em razão do uso excessivo da força, com fulcro no artigo 178, reprimenda, essa, que acolho como bastante para a reprovação do delito.

Pelo exposto, **julgo procedente** a denúncia para **condenar** a **Associação Desportiva Bahia de Feira (BA)**, como incurso no **artigo 214 do CBJD**, na **perda de 03 (seis) pontos** e na **multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, e **Matheus Silva do Sacramento**, atleta do América Futebol Clube (PE), como incurso no artigo 254 do CBJD, em face da **desclassificação** do artigo 254-A do CBJD, na **suspensão de 02 (duas) partidas**, considerando a detração se o mesmo já cumpriu a automática, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Comunique-se.

Anote-se onde couber.

Rio, 14 de junho de 2019



Otacílio Soares de Araujo Neto
=Auditor-Relator=

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL